



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa – MT

Ofício nº. 004/2025/Jurídico

São Pedro da Cipa-MT, 24 de fevereiro de 2.025.

Ao Ilmo.

Emerson Atanásio Brasileiro

Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

Assunto: Encaminhamento do **Parecer Jurídico nº. 007/2025/Jurídico.**

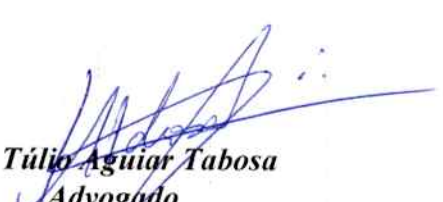
Ref: Projeto de Lei nº. 008/2025 – Executivo

Ilustríssimo Relator,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho o incluso parecer jurídico afeto a matéria em epígrafe.

Sem mais para o momento, permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos. Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Dr. Túlio Aguiar Tabosa
Advogado
OAB/MT 25.531/O
Matrícula 125-1



PARECER JURÍDICO

Parecer nº. 007/2025

PROCESSO LEGISLATIVO nº. 1.072.
PROJETO DE LEI nº. 008/2025/Executivo
PROTOCOLO nº. 2.592.

Consultante:

Sr. Alex Maciel Diogo De Oliveira

Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças

EMENTA: CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL. ART. 24 E ART. 25, §§2, 4º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA. VIABILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Aportou neste Departamento Jurídico o **Ofício nº. 009/2025/CJEF**, subscrito pelo Ilustre Vereador Emerson Atanásio Brasileiro, enquanto Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças, para solicitar parecer jurídico afeto ao Projeto de Lei nº. 008/2025, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Eduardo José da Silva Abreu, que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO MEDIANTE CONTRATO COM A EMPRESA AUTO CAR OFICINA MECANICA DE ÁREA LOCALIZADA NO DISTRITO INDUSTRIAL NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O projeto visa autorizar a concessão de direito real de uso com a finalidade de instalação de empresa de Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos Automotores.

O expediente foi encaminhado em 24 de fevereiro de 2025 (segunda-feira), às 15h30.

É o sucinto relatório, necessário ao parecer que se segue.

II. DO PARECER

A. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Esclarece-se que este Departamento Jurídico, quando solicitado, expede Pareceres acerca da legalidade/constitucionalidade dos Projetos de Leis que tramitam na Câmara Municipal. Dessa forma, cabe ao Advogado da Câmara discorrer sobre a forma como o ordenamento jurídico brasileiro aborda a matéria do Projeto.

Destaca-se que o parecer é meramente opinativo, não vinculativo, e apenas aponta o que é juridicamente possível e o que não, referente à legalidade e constitucionalidade. Além disso, é elaborado com base nos documentos apresentados para análise.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa – MT

Assim, o parecer jurídico não tem como objeto a decisão política, tampouco a vincula, ficando o mérito das matérias do Projeto de Lei à deliberação dos nobres vereadores.

Com efeito, este Departamento Jurídico não possui competência para deliberar, aprovar, ou reprovado projetos, cuja competência é exercida pelos vereadores, que decidem considerando o Parecer da Comissão de Justiça Economia e Finanças e sua própria visão política.

Passo, então, ao Parecer.

B. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de análise do **Projeto de Lei nº. 008/2025**, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, proposto pelo Exmo. Prefeito, o Sr. Eduardo José da Silva Abreu.

O referido projeto de lei visa autorizar a concessão de direito real de uso de um imóvel do município (terreno) com a finalidade **de instalação de empresa de Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos Automotores**

A Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa estabelece as competências do Prefeito e da Câmara Municipal em relação à administração dos bens públicos. A proposição em exame é adequada como projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo conforme disposto no artigo 24 da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa, que prevê:

Art. 8º - Compete ao Município, privativamente, legislar sobre os assuntos de interesse local.

Art. 24 - Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da câmara quanto aqueles destinados aos seus serviços.

Diante disto, temos como competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre a administração dos bens municipais.

Calha tracejar, que nos termos do art. 25, §2º, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa-MT:

§ 2º - O município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais, ou quando houver relevantes interesse público, devidamente justificados.

A concessão de direito real de uso é, portanto, um instrumento legalmente previsto para a gestão de bens imóveis do Município, sendo preferida em relação à venda ou doação, em razão da manutenção do domínio público sobre o bem.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa – MT

1) OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES DO §4º, DO ART. 25 DA LOM

O §4º do art. 25 da LOM estabelece que:

§ 4º - É proibida a doação, venda ou concessão de direito real de uso qualquer fração de parque, placas, jardins e outros logradouros públicos

É crucial que as comissões competentes analisem com rigor as disposições da área pretendida para concessão de modo a garantir que o imóvel não seja afeto as vedações insculpidas no §4º, acima reproduzido.

2) RESSALVA QUANTO AO §2º DO ART. 25 DA LOM

Destaca-se que o §2º do art. 25 da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa-MT estabelece que, como regra, o Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa. No entanto, o mesmo dispositivo também prevê exceções em que a concessão de direito real de uso pode ser dispensada.

§ 2º - O município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais, ou quando houver relevantes interesse público, devidamente justificados.

Dessa forma, é de fundamental importância que a comissão competente analise cuidadosamente as condições específicas do caso em questão para verificar se alguma das exceções previstas no §2º do art. 25 se aplica, podendo assim dispensar o procedimento de concorrência previsto para a concessão pretendida. Tal avaliação é essencial para garantir a conformidade do ato com a Lei Orgânica e os interesses públicos que norteiam a gestão dos bens municipais.

III. CONCLUSÃO

A análise do **Projeto de Lei nº 008/2025** indica que a proposta está em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa e do Regimento Interno da Câmara, desde que cumpridas as ressalvas acima estipuladas, especialmente no que tange à observância **das vedações previstas no §4º do art. 25 da LOM, as quais deverão ser analisadas pelas comissões competentes.**

À luz de todo o exposto, o Departamento Jurídico desta augusta Casa de Leis, após análise, emite o presente parecer com ressalvas, as quais orienta que sejam atendidas antes das posteriores fases regimentais do processo legislativo. **Recomenda-se, ainda,**



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa – MT

que a comissão competente verifique a aplicabilidade das exceções previstas no §2º do art. 25 da LOM, que podem dispensar o procedimento de concorrência para a concessão pretendida.

Após, recomenda-se que a votação do projeto atenda às disposições da Lei Orgânica do Município, bem como do Regimento Interno da Câmara nos pontos que tratam das atribuições da Câmara Municipal e do processo legislativo.

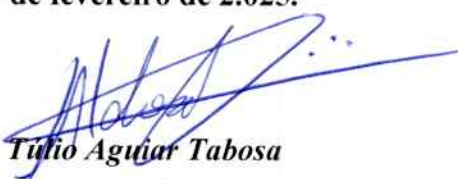
Ao ensejo da conclusão, ressalta-se, ainda, que este parecer foi emitido do ponto de vista estritamente jurídico e em consonância com o objeto posto à análise.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À douta consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, 24 de fevereiro de 2.025.


Dr. Túlio Aguiar Tabosa

Advogado

OAB/MT 25.531/O

Matrícula 125-1